

INSTRUÇÃO NORMATIVA SCI Nº 003/2009

“DISPÕE SOBRE ORIENTAÇÕES E PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PARA A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL”

VERSÃO: 02

DATA: 31/07/2017

ATO DE APROVAÇÃO: PORTARIA CGM Nº 020/2017

UNIDADE RESPONSÁVEL: CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º Esta instrução normativa visa estabelecer os procedimentos para a realização de Tomada de Contas Especial na administração pública municipal de Cuiabá, cujo objetivo é a padronização dos trabalhos a serem realizados pelas Comissões instauradas para o processamento das Tomadas de Contas Especiais.

CAPÍTULO II DA ABRANGÊNCIA

Art. 2º Este ato normativo abrange as Administrações Direta e Indireta, que ficam sujeitas às auditorias internas, além dos fundos, entidades e pessoas beneficiadas com recursos públicos do município de Cuiabá.

CAPÍTULO III DOS CONCEITOS

Art. 3º Para os fins desta Instrução Normativa considera-se:

I - Tomada de Contas Especial: É um instrumento destinado a apurar fatos, identificar responsáveis e quantificar o dano causado ao erário quando não forem prestadas contas,



ocorrer desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou ainda pela prática de ato ilegal de que resulte dano ao erário;

II - Convênio: Instrumento que tem por objeto a transferência de recursos para execução, em regime de mútua colaboração, de ações de interesse comum da Prefeitura Municipal, com pessoas jurídicas de direito público ou privado sem fins lucrativos;

III - Contratos: É o acordo recíproco de vontades que tem por fim gerar obrigações entre os contratantes. O Contrato administrativo ou contrato público é o instrumento dado à Administração Pública para dirigir-se e atuar perante seus administrados sempre que necessite adquirir bens ou serviços dos particulares;

IV - Termo Aditivo: Instrumento elaborado com a finalidade de alterar itens de contratos, convênios ou acordos firmados pela Administração Pública;

V - Concedente: A Prefeitura Municipal como responsável pela transferência de recursos destinados à execução do objeto do convênio ou instrumento similar;

VI - Conveniente: Pessoa jurídica de direito público ou privado sem fins lucrativos que se responsabiliza pela execução do programa, projeto ou atividade, formalizado mediante a celebração de convênio com a entidade;

VII - Objeto: Produto final do convênio e contrato de acordo com o programa de trabalho e as suas finalidades;

VIII - Suprimento de Fundos: Suprimento de Fundos consiste na entrega de numerário ao servidor para a realização de despesa que por sua natureza ou urgência não possa subordinar-se ao processo normal da execução orçamentária e financeira, sempre precedido de empenho na dotação própria;

IX - Diárias: Considera-se diária a indenização destinada a atender gastos com hospedagem, alimentação e locomoção urbana, a servidor que a serviço afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro município do território nacional ou para o exterior;

X - Comodato: O comodato é o empréstimo gratuito de coisas não fungíveis. Perfaz-se com a tradição do objeto.





CAPÍTULO IV DA BASE LEGAL

Art. 4º O fundamento jurídico encontra respaldo nos seguintes preceitos normativos:

- I** - Artigos 31, 70, 71 e 74 da Constituição Federal combinada com o art. 206 da Carta Política Estadual;
- II** - Artigo 59 da Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2000;
- III** - Artigos 75 a 80 da Lei Federal 4.320 de 17/03/1964;
- IV** - Decreto nº. 3857 de 22 de fevereiro de 2001, regulamenta e estabelece normas de auditoria e controle interno no município de Cuiabá;
- V** - Artigos 13 a 15 da Lei Complementar nº 269 de 22 de janeiro de 2007 - Lei Orgânica do TCE - Tribunal de Contas do Estado de MT;
- VI** - Artigos 155 e 156 da Resolução nº 14 de 02 de outubro de 2007 – Tribunal de Contas do Estado de MT;
- VII** - Resolução Normativa Nº 24/2014-TP, TCE/MT que dispõe sobre a instrução, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas de Mato Grosso dos processos de Tomada de Contas Especial;
- VIII** - Manual de Orientação de Remessa de Documentos ao TCE-MT;
- IX** - Instrução Normativa-TCU nº. 71 de 28 de novembro de 2012, alterada pela Instrução Normativa-TCU nº. 76 de 23 de novembro de 2016;

CAPÍTULO V DAS RESPONSABILIDADES

Art. 5º Compete a Unidade Central de Controle Interno – UCI/CGM dentre outras atribuições legais:

- I** - Cumprir as determinações da instrução normativa, em especial quanto às condições e procedimentos a serem observados no planejamento e na realização da tomada de contas especial;



II - Promover a divulgação da instrução normativa junto a todas as unidades da estrutura organizacional das administrações direta e indireta, que ficam sujeitas à tomada de contas especial;

III - Posteriormente a adoção das medidas administrativas internas poderá a qualquer tempo recomendar a instauração de tomada de contas especial conforme caso previsto em lei;

IV - Emitir parecer sobre o relatório final de tomada de contas especial.

Art. 6º Compete as Unidades Sujeitas à Tomada de Contas Especial dentre outras:

I - Fornecer todas as informações solicitadas pela equipe do controle interno na tomada de contas especial;

II - Disponibilizar os recursos materiais e pessoal, adequados à execução dos trabalhos a serem desenvolvidos na área;

III - Colaborar com a comissão e/ou servidores designados para realizar a tomada de contas especial com presteza no que lhe for solicitado quanto às informações, documentos e outros subsídios necessários para o desenvolvimento/finalização dos trabalhos.

Art. 7º São responsabilidades da Comissão e/ou servidores designados:

I - Constituir o processo da Tomada de Contas Especial;

II - Adotar as providências necessárias à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano;

III - Emitir relatório conclusivo;

IV - Encaminhar os autos para manifestação da UCI/CGM.

CAPÍTULO VI DOS PROCEDIMENTOS DA TOMADA DE CONTA ESPECIAL

SEÇÃO I – Das Hipóteses de Instauração

Art. 8º As Tomada de Contas Especial ocorrerão geralmente quando houver:



- I - omissão no dever de prestar contas;
- II - não comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Municípios mediante convênio ou outro instrumento congênere, inclusive mediante Termos de Parceria e Contratos de Gestão celebrados com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público e com Organizações Sociais;
- III - desfalque ou desvio de bens, dinheiros ou valores públicos;
- IV - prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário;
- V - concessão de benefício fiscal ou de renúncia de receitas de que resulte dano ao erário.
- VI - Por determinação expressa dos órgãos de controle externo;
- VII - Ocorrer qualquer outro fato do qual resulte dano ao erário.

§ 1º A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deve adotar as providências imediatas com vistas à instauração de tomada de contas especial, sempre que ocorrer alguma das hipóteses previstas neste artigo e as medidas administrativas internas previstas no art. XX desta Instrução Normativa não resultarem na elisão ou na recomposição do dano.

§ 2º A tomada de contas especial também deverá ser instaurada no prazo de 30 dias quando for determinada por decisão do Tribunal de Contas.

Art. 9º O responsável pela UCI/CGM, ao tomar conhecimento de omissão no dever de instaurar a tomada de contas especial ou, ainda, de qualquer irregularidade ou ilegalidade, adotará as medidas necessárias, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 10 Havendo indícios de dano ao erário, a tomada de contas especial deve ser instaurada para verificar a extensão do dano e a identificação das pessoas físicas ou jurídicas que concorreram ou lhe deram causa.

Parágrafo único. A insuficiência de elementos probatórios da materialidade ou da autoria dos fatos, não autoriza a dispensa de instauração da tomada de contas especial, os quais serão produzidos na fase de instrução do processo.



Art. 11 Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, quando:

I - o valor do débito atualizado monetariamente for inferior a R\$ 10.000,00;

II- o prazo transcorrido entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente seja superior a dez anos.

§1º A autoridade competente deve consolidar os diversos débitos do mesmo responsável cujo valor seja inferior ao mencionado no inciso I deste artigo, devendo instaurar tomada de contas especial se o seu somatório, perante o mesmo órgão ou entidade repassadora, atingir R\$ 10.000,00.

§2º A dispensa de instauração da tomada de contas especial não desobriga a autoridade competente da adoção das medidas administrativas internas necessárias à caracterização ou elisão do dano e ao ressarcimento ao Erário.

Seção II – Das Medidas Administrativas Preliminares

Art. 12 A Tomada de Contas Especial é o procedimento adotado pela autoridade administrativa para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano quando verificar omissão do dever de prestar contas, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, não comprovação da aplicação dos recursos públicos repassados pelo município, ou ainda, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário;

Art. 13 Nas hipóteses determinantes de instauração de tomada de contas especial previstas no art. XX desta Instrução Normativa, a autoridade competente deve, antes de instaurar a tomada de contas especial, adotar medidas administrativas internas para caracterização ou elisão do dano, bem como para o ressarcimento ao Erário.

§1º As medidas administrativas internas que antecedem a instauração da tomada de contas especial podem se constituir em diligências, notificações, comunicações ou outros



procedimentos devidamente formalizados, destinados a promover a prestação de contas ou o ressarcimento ao erário estadual ou municipal.

§2º As medidas administrativas mencionadas no *caput* deverão ser adotadas e concluídas em até 120 (cento e vinte) dias, contados:

I- da data fixada para a apresentação da prestação de contas, nos casos de omissão no dever de prestar contas ou nos casos de falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congênere; ou

II- da data do evento ou, quando desconhecida, da data da ciência do fato pela autoridade administrativa, nos casos de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos e de caracterização de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, de que resulte dano ao erário.

§3º O procedimento de tomada de contas especial não será instaurado quando, no decorrer do prazo assinalado no §2º, ocorrer:

I- o recolhimento do débito ou a recomposição dos bens ou dos valores públicos; ou,

II- a apresentação da prestação de contas e a sua aprovação pelo órgão ou pela entidade competente.

§4º Esgotadas as medidas administrativas internas de que trata este artigo sem a recomposição do dano ao Erário, a autoridade competente deve providenciar a imediata instauração de tomada de contas especial, mediante a autuação de processo específico, observado o disposto nesta Resolução.

Seção III – Da Instrução

Art. 14 A tomada de contas especial deverá ser conduzida por comissão permanente, composta de, no mínimo, 3 (três) membros, designada por meio de portaria, para formalizar, instruir e concluir o processo.





§ 1º Os membros da comissão e/ou servidores designados não poderão estar envolvidos com os fatos apurados, nem possuir qualquer interesse no resultado do procedimento.

§ 2º A maioria dos membros da Comissão deverá ser de servidores qualificados do quadro permanente do órgão ou entidade processante.

§ 3º Os integrantes da Comissão não podem ter qualquer envolvimento com os fatos a serem apurados ou interesse no resultado da tomada de contas especial, devendo firmar declaração de que não se encontram impedidos de atuar no procedimento.

§ 4º Não poderão ser designados para integrar a Comissão e ou para instruir o processo de tomada de contas especial, os auditores ou controladores internos do Poder ou órgão processante, competindo-lhes avaliar e emitir parecer conclusivo sobre a adequação das medidas administrativas adotadas e sobre a regularidade do processo de tomada de contas especial.

§ 5º A comissão permanente de tomada de contas especial poderá solicitar apoio técnico especializado para assisti-la e subsidiá-la de informações pertinentes às suas atribuições.

§ 6º A tomada de contas especial será realizada com independência e imparcialidade, cabendo à autoridade administrativa competente assegurar os meios necessários ao desenvolvimento dos trabalhos.

Art. 15 Após a instrução de mérito e a elaboração de relatório pelo tomador de contas ou pela comissão de tomada de contas, observado o disposto no inciso I do art. 16 desta Resolução Normativa, os responsáveis serão notificados para pagamento do débito atualizado ou para apresentação de defesa.

§ 1º Apresentada a defesa, o tomador de contas ou a comissão de tomada de contas promoverá a análise das justificativas e dos documentos apresentados e emitirá pronunciamento conclusivo sobre a existência do dano, a identificação dos responsáveis e a quantificação do débito.

§ 2º A oportunidade de defesa garantida na fase interna da tomada de contas especial não exclui a obrigatoriedade de concessão do mesmo direito na fase externa do processo, quando da sua apreciação e julgamento pelo Tribunal de Contas.



Art. 16 Após o pronunciamento conclusivo do tomador de contas ou da comissão de tomada de contas, o processo será remetido à unidade central de controle interno para análise e emissão de parecer conclusivo, o qual deverá contemplar as propostas de encaminhamento pertinentes.

Parágrafo único. Caso a unidade de controle interno verifique o descumprimento das normas pertinentes à instauração e ao desenvolvimento da tomada de contas especial, o processo será devolvido à origem para saneamento das omissões ou falhas detectadas.

Art. 17 Após a emissão de parecer conclusivo pela unidade de controle interno do órgão, o processo será remetido à autoridade competente para conhecimento e para a adoção das medidas cabíveis.

Art. 18 A quantificação do débito será feita mediante:

- I- verificação, quando for possível quantificar com exatidão o real valor devido;
- II- estimativa, quando, por meios confiáveis, apurar-se quantia que seguramente não exceda o real valor devido.

Art. 19 A correção monetária e os juros moratórios incidentes sobre o valor do débito devem ser calculados segundo o prescrito na legislação vigente do ente beneficiário e com incidência a partir da data de ocorrência do dano.

Parágrafo único. Caso o ente não possua legislação que regulamente a atualização do valor do débito, aplica-se o disposto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso.

Art. 20 Concluída a tomada de contas especial e comprovado o dano ao erário, a autoridade competente deve registrar as informações relativas ao valor do débito e à identificação dos responsáveis no Cadastro de Inadimplentes do Estado ou do Município, conforme o caso, e dar ciência da providência ao responsável.

Parágrafo único. Nas tomadas de contas especiais já definitivamente julgadas pelo Tribunal de Contas, os débitos apurados, pendentes de recolhimento, também constarão do cadastro de inadimplentes do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Art. 21 A autoridade administrativa competente providenciará a baixa da responsabilidade pelo débito, junto ao respectivo cadastro de inadimplentes, se o Tribunal de Contas:

- I- considerar elidida a responsabilidade pelo dano inicialmente imputada aos responsáveis;
- II- considerar não comprovada a ocorrência do dano imputado aos responsáveis;
- III- arquivar o processo por falta de pressupostos processuais ou por desenvolvimento irregular do processo;
- IV- considerar iliquidáveis as contas;
- V- der quitação ao responsável pelo recolhimento do débito.

Seção IV – Dos Documentos Integrantes da Tomada de Contas Especial

Art. 22 Integram o processo de tomada de contas especial os seguintes documentos:

- I- O relatório do tomador das contas ou da Comissão de tomada de contas especial, que deve conter:
 - a) identificação do processo administrativo que originou a tomada de contas especial;
 - b) número do processo de tomada de contas especial na origem;
 - c) identificação dos responsáveis;
 - d) quantificação do débito relativamente a cada um dos responsáveis, mediante demonstrativo financeiro do débito;
 - e) relato das situações e dos fatos, com indicação dos atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos de cada um dos responsáveis que deram origem ao dano;
 - f) relato das medidas administrativas adotadas indicando, de forma circunstanciada, as providências adotadas pela autoridade competente, inclusive quanto aos expedientes de cobrança de débitos remetidos ao responsável;



g) informação sobre eventuais ações judiciais pertinentes aos fatos que deram ensejo à instauração da tomada de contas especial;

h) parecer conclusivo do tomador de contas especial quanto à comprovação da ocorrência do dano, à sua quantificação e à correta imputação da obrigação de ressarcir a cada um dos responsáveis;

i) legislação do ente que dispõe sobre as regras para correção monetária e cálculo de juros de mora incidentes sobre o valor do débito;

j) outras informações consideradas necessárias.

II- O relatório de análise de defesa do tomador das contas ou da Comissão de tomada de contas especial, que deve conter:

a) argumentos de defesa apresentados pelos responsáveis;

b) análise da defesa de cada um dos responsáveis;

c) parecer conclusivo sobre a permanência do dano, a sua quantificação e a correta imputação da obrigação de ressarcir a cada um dos responsáveis;

d) parecer conclusivo quanto à correção do valor pago pelo responsável ou sobre o preenchimento dos requisitos legais para parcelamento do débito, se for o caso;

e) outras informações consideradas necessárias.

III- O parecer conclusivo da unidade central de controle interno, que deve manifestar-se expressamente sobre:

a) a adequação das medidas administrativas adotadas pela autoridade competente para a caracterização ou elisão do dano;

b) o cumprimento das normas pertinentes à instauração e ao desenvolvimento da tomada de contas especial;

IV- O pronunciamento do Chefe de Poder ou órgão autônomo, ou, no caso do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, do Secretário de Estado supervisor da área ou da





autoridade de nível hierárquico equivalente, atestando ter tomado conhecimento do relatório do tomador de contas ou da Comissão de tomada de contas especial e do parecer da unidade central de controle interno.

§ 1º Os relatórios a que se referem os incisos I e II deste artigo devem estar acompanhados de cópias:

- a) dos documentos utilizados para demonstração da ocorrência de dano e para identificação dos responsáveis;
- b) das notificações remetidas aos responsáveis, acompanhadas dos respectivos avisos de recebimento ou de qualquer outro documento que demonstre a ciência dos responsáveis;
- c) da defesa e dos documentos juntados aos autos pelos responsáveis, inclusive do comprovante de pagamento do débito e do requerimento para parcelamento do débito;
- d) dos pareceres emitidos pelas áreas técnicas do órgão ou entidade, incluída a análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis;
- e) de outros documentos considerados necessários ao julgamento da tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas.

§ 2º A identificação dos responsáveis a que se refere a alínea "c" do inciso I deste artigo será acompanhada de ficha de qualificação do responsável, pessoa física ou jurídica, que conterà:

- a) nome;
- b) CPF ou CNPJ;
- c) endereço residencial e número de telefone, atualizados;
- d) endereços profissional e eletrônico, se conhecidos;
- e) cargo, função e matrícula funcional;
- f) período de gestão; e



g) identificação do inventariante ou do administrador provisório do espólio e/ou dos herdeiros/sucedores, no caso de responsável falecido.

§ 3º A quantificação do débito a que se refere a alínea “d” do inciso I deste artigo será acompanhada de demonstrativo financeiro que indique:

- a) os responsáveis;
- b) a síntese da situação caracterizada como dano ao erário;
- c) o valor histórico, a data de ocorrência e o valor atual do débito;
- d) as parcelas ressarcidas e as respectivas datas de recolhimento.

Seção V - Do Encaminhamento ao Tribunal de Contas

Art. 23 A fase interna da tomada de contas especial deve ser concluída em até 120 dias da sua instauração, devendo ser encaminhada de ofício ao Tribunal de Contas no prazo de 30 dias, contados do termo final para a sua conclusão, independente de ter sido instaurada de ofício ou por determinação do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo podem ser prorrogados pelo Relator das contas do órgão processante mediante solicitação fundamentada da autoridade administrativa competente para a instauração da tomada de contas especial.

CAPITULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 A atualização monetária dos débitos e os acréscimos legais, nos termos da legislação vigente, observarão os seguintes termos:

I - quando se tratar de ausência de prestação de contas, da não aplicação ou desvio dos recursos repassados, a incidência de juros de mora e de atualização monetária dar-se-á a contar da data do recebimento dos recursos;



II - quando se tratar de glosa em virtude de impugnação de despesas indevidamente efetuadas, a incidência de juros de mora e atualização monetária dar-se-á a contar da data do pagamento da despesa.

Art. 25 Instaurada a Tomada de Contas Especial e havendo a apresentação embora intempestiva, da prestação de contas ou recolhimento do débito imputado, inclusive gravames legais, poderão ocorrer as seguintes hipóteses:

I - Sendo aprovadas as contas ou comprovado o recolhimento do débito durante o processo de tomada de contas, deverá ser dada baixa da inadimplência;

II - Não sendo aprovadas as contas pela comissão ou por servidor designado, deverá ser mantida a inadimplência, no caso da Tomada de Contas Especial referir-se ao atual administrador, tendo em vista a sua permanência à frente da administração da entidade conveniente.

Art. 26 Finalizando o processo de Tomada de Contas Especial, e não sendo aprovadas as contas e nem devolvido o saldo apurado, o processo deverá ser encaminhado à Procuradoria Geral do Município para as providências legais.

Art. 27 A Tomada de Contas Especial também poderá ser instaurada para apurar fato praticado pelo administrador anterior, mediante solicitação do conveniente e apresentação dos documentos necessários à apuração do fato.

Art. 28 Havendo omissão no dever de prestar contas, da não comprovação de aplicação de recursos repassados pela União mediante convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere, o processamento da Tomada de Contas Especial seguirá o preceituado na Instrução Normativa-TCU nº. 71 de 28 de novembro de 2012, alterada pela Instrução Normativa-TCU nº. 76 de 23 de novembro de 2016.

Art. 29 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Cuiabá, 31 de julho de 2017

MARCUS ANTÔNIO DE SOUZA BRITO

Controlador Geral do Município



